

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.063 - MG (2017/0050863-9)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**AGRAVADO : PRIMAIZ SEMENTES LTDA**

**ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) -  
MG065251**

**PATRICIA CRISTINA FARIA PEREIRA - MG077554B**

**RAFAEL MARQUES RIBEIRO - MG136003**

**VOTO-VISTA**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA:**

Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 600e):

***DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO AMBIENTAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – REALIZAÇÃO DE OFÍCIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/12) – IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO – ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL – INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO PREJUDICADO.***

*- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano.*

Sustenta-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 690/699e).

Com contraminuta (fls. 702/729e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos iuris*, manifestou-se às fls. 769/775e.

No Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a,

# *Superior Tribunal de Justiça*

da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 3º, 12, 18 e 19 da Lei n. 12.651/2012, bem como ao art. 3º da Lei n. 6.766/1979, alegando-se, em síntese, permanecer hígida a “imposição legal de instituição de reserva legal para os proprietários de imóveis rurais, nos termos do antigo e do novo Código Florestal” (fl. 620e), e, ainda, por força da Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Aduz-se, nesse contexto, “a obrigatoriedade de reserva legal quando se tratar de imóvel rural inserido em perímetro urbano e sobre o qual ainda não se efetivou o registro do parcelamento do solo para fins urbanos” (fl. 621e).

Com contrarrazões (fls. 630/651e).

Por ocasião da sessão de julgamento de 08.10.2019, o Sr. Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto mediante o qual conhece do agravo para negar provimento ao recurso especial, consoante os fundamentos estampados na seguinte ementa:

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. ÁREA RURAL INCLUÍDA POR LEI MUNICIPAL EM ZONA DE EXPANSÃO URBANA. EXTINÇÃO DA RESERVA LEGAL APENAS COM O REGISTRO DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. ART. 19 DA LEI 12.651/2012. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DO ART. 67 DA MESMA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ÁREA CONSOLIDADA INFERIOR A 4 MÓDULOS FISCAIS. DESONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTAURAR A RESERVA LEGAL AOS PERCENTUAIS DO ART. 12 DA LEI 12.651/2012. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL.**

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante o art. 1.042, § 5º do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

3. O cerne da controvérsia recursal é definir se a inclusão do imóvel, antes rural, em Zona de Expansão Urbana, é suficiente

# *Superior Tribunal de Justiça*

*para extinguir a reserva legal e suas obrigações correlatas; ou se, ao revés, apenas o registro do parcelamento do solo urbano, que ainda não aconteceu no presente caso, seria capaz de fazê-lo.*

*4. Destaque-se que a parte recorrente não impugna a aplicação, pelo acórdão recorrido, do Novo Código Florestal. Na realidade, as próprias razões recursais apontam como fundamento de interposição a violação de dispositivos da Lei 12.651/2012. Desse modo, não será aqui analisado o eventual conflito de leis, no tempo, entre os Códigos Florestais de 1965 e 2012, porquanto não se trata de matéria abordada no Recurso Especial*

*5. A situação fática amolda-se com precisão ao art. 19 da Lei 12.651/2012: como objeto da lide, há um imóvel que, anteriormente, era rural, mas que em razão de Lei Municipal foi incluído em Zona de Expansão Urbana.*

*6. Assim, na forma do sobredito art. 19, não basta essa simples modificação da situação urbanística do imóvel para extinguir a reserva legal, o que só ocorreria com a aprovação do parcelamento do solo urbano. Até lá, permanece incólume a obrigação da proprietária de demarcar e manter a reserva legal de seu terreno.*

*7. Disso não destoam a doutrina de PAULO DE BESSA ANTUNES, para quem se a área na qual estiver localizada a propriedade rural for transformada em área urbana, ou área de expansão urbana, existe a possibilidade de que, ao ser registrado o parcelamento do solo, o regime jurídico da reserva legal se encerre em relação àquele imóvel (Comentário ao Novo Código Florestal, 2a. edição, 2014, p. 210).*

*8. Caso contrário, seria criada uma nova espécie de consolidação da degradação em reserva legal, pela mera inclusão do imóvel no perímetro urbano (ou de expansão urbana), à margem de qualquer previsão nesse sentido na Legislação ambiental.*

*9. No entanto, há uma questão de mérito que se afigura prejudicial à incidência do art. 19, qual seja, a própria existência do regime da reserva legal, em razão da previsão contida no art. 67 do Novo Código Florestal, aplicado pela sentença (fls. 434/435) e suscitado pela parte recorrida em contrarrazões (fls. 648/650).*

*10. Lembre-se que o referido dispositivo - que desonerou as áreas rurais consolidadas, cuja área seja inferior a 4 módulos fiscais, de restaurar a reserva legal aos percentuais previstos no art. 12 - teve sua constitucionalidade confirmada pelo STF, no julgamento da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019.*

*11. No presente caso, com base em prova pericial, as instâncias ordinárias concluíram que a área do imóvel é inferior aos 4 módulos (fls. 434). Ademais, como esta Ação foi*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*proposta em 2007 (fls. 1), a própria causa de pedir aponta que está satisfeito o requisito temporal do art. 67. Por conseguinte, atendidos seus pressupostos, é inafastável a aplicação da consequência prevista no dispositivo, a saber, a desoneração da proprietária quanto à restauração da reserva legal.*

*12. Não se ignora que, no julgamento do REsp. 1.646.193/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 4.6.2020, esta Primeira Turma entendeu pela inaplicabilidade da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos antes de sua vigência. Todavia, no presente caso, além de o Parquet não impugnar a aplicação do Novo Código Florestal, está em discussão a incidência de dispositivo expressamente retroativo.*

*13. Afinal, o art. 67 da Lei 12.651/2012 diz, textualmente, que se aplica para situações consolidadas até 22.7.2008; o dispositivo foi, outrossim, reconhecido constitucional pelo STF, no julgamento conjunto da ADC 42/DF e das ADIs 4.901/DF e 4.902/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 13.8.2019. Assim, obstar a incidência retroativa do sobredito art. 67 configuraria, na prática, desrespeito à decisão vinculante do STF.*

*14. Como esclarecimento final, é importante apontar que, conquanto tenha adotado fundamento diverso da sentença, o acórdão recorrido não reformou suas conclusões ou afastou as circunstâncias fáticas referentes aos pressupostos de aplicação do art. 67 da Lei 12.651/2012.*

*15. Por isso, tendo a parte recorrida suscitado o dispositivo em contrarrazões (fls. 648/650) e sendo a questão prejudicial à aplicação do art. 19 do Novo Código Florestal, é necessário o seu enfrentamento, em razão da profundidade do efeito devolutivo no Recurso Especial (hoje positivada no art. 1.034, caput e parág. único do Código Fux), como já decidiu esta Corte Superior. Julgado: EREsp. 595.742/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13.4.2012.*

*16. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial do Presentante Ministerial.*

Na mesma oportunidade, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves solicitou vista, encaminhando, na sessão de 16.06.2020, voto no qual concluiu pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial, anulando o acórdão recorrido e determinando que a Corte de origem prossiga no julgamento, “observando a Lei n. 4.771/1965, quanto à possibilidade de instituição da reserva legal, e o art. 19 da Lei n. 12.651/2012, quanto à sua manutenção, com o exame dos demais pedidos, caso assim se entenda necessário”.

# Superior Tribunal de Justiça

Na sequência, pedi vista dos autos, encontrando-se o feito em vista coletiva, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

## **Feito breve relatório, passo, então à análise do recurso.**

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

No caso, foi ajuizada ação civil pública em 03.07.2007, na qual o *Parquet*, ora Recorrente, pugna pela instituição de reserva legal sobre 20% (vinte por cento) da área do imóvel, até então localizado no perímetro rural, bem como a sua recuperação mediante o plantio de espécies nativas, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Posteriormente, conforme depreende-se do acórdão recorrido, em 05.08.2011 (fls. 603/604e), tal propriedade imobiliária foi inserida na macrozona de expansão urbana do Município de Uberlândia/MG, nos termos da Lei Municipal n. 432/2006.

O tribunal de origem, em sede de apelação, afastou a obrigação de instituição de Reserva Legal no imóvel, com arrimo, em síntese, no disposto no art. 19 da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), segundo o qual “a inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal”.

Nesse contexto, cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de instituição de Reserva Legal em imóvel, antes rural, a partir de sua adição ao perímetro urbano.

Por primeiro, considerando que a inserção do imóvel em zona de expansão urbana se deu em 2011, entendo descabida a aplicação do mencionado art. 19 da Lei n. 12.651/2012, uma vez que esta Corte entende que as disposições do Novo Código Florestal, em regra, obedecem ao princípio do *tempus regit actum*, como espelham os julgados assim ementados:

## **PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO**

**FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.

3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso.

4. O equívoco redacional do recurso ministerial acolhido - que menciona "averbação da área de reserva legal em imóvel rural" ao invés de "regularização de rancho em área de preservação permanente" constitui erronia terminológica (reserva legal x APP) - não impede a admissibilidade recursal, mormente porque, noutro trecho, foi explicitado de modo correto o objeto da ação.

5. Agravo interno desprovido.

(1ª T., AgInt no REsp n. 1.709.241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. em 11/11/2019, DJe 02/12/2019 – destaque meu).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Inviável, por ausência de prequestionamento, a análise de questão que, a despeito de ter sido suscitada em contrarrazões, não foi alvo de manifestação pela Corte de origem. Além disso, tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(2ª T., AgInt no REsp n. 1.740.672/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. em 26/03/2019, DJe 03/04/2019 – destaque

meu).

Oportuno anotar que, na assentada de 12.05.2020, a 1ª Turma desta Corte, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 42, e considerando, ainda, a natureza *propter rem* da obrigação ambiental, consoante o enunciado da Súmula n. 623 desta Corte (“As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”), reafirmou tal orientação (1ª T., REsp n. 1.646.193/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, j. em 12.05.2020), excluindo dela tão somente as normas expressamente retroativas, *o que não se verifica em relação ao art. 19 da Lei n. 12.651/2012.*

Sublinhe-se, ainda, não ser possível a invocação, na espécie, do art. 67 do Novo Código Florestal, disposição dotada de excepcional retroatividade, *in verbis*:

*Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.*

Isso porque não se extrai do aresto de origem a satisfação, no caso concreto, dos requisitos legalmente exigidos para tal, quais sejam: (i) deter o imóvel menos de quatro módulos fiscais; e (ii) possuir remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores aos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 12.651/2012, em 22.07.2008.

Concluir em sentido diverso exigiria o revolvimento fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, consoante o óbice estampado no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Por outro lado, analisando a questão à luz da Lei n. 4.771/1965,

# *Superior Tribunal de Justiça*

observo não assistir razão ao Recorrente.

Com efeito, o antigo Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, III, incluído pela Medida Provisória n. 2.166-67 de 2001, conceituava a Reserva Legal como a “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas*”.

A exegese do dispositivo revela que tão somente as propriedades ou posses *rurais* estavam obrigadas a instituir tal espaço territorial especialmente protegido, sem disciplinar, contudo, a hipótese em que a área passa a integrar o perímetro urbano, como fez o legislador no art. 19 do novel estatuto florestal.

É dizer, *sob a sistemática do revogado Código Florestal, não se cogitou permanecer indene a obrigação imposta ao proprietário ou posseiro, de manutenção da reserva legal, a partir da inserção do imóvel rural em perímetro urbano*, contrariamente à opção legislativa espelhada expressamente na Lei n. 12.651/2012, que, ao inaugurar um novo regime jurídico para o instituto, em evidente aperfeiçoamento legislativo, mantém hígida tal imposição até o momento do registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

Tal conclusão se extrai, outrossim, da Lei n. 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano), a qual, considerando o inevitável conflito entre o desenvolvimento citadino e a preservação ambiental, vedou o parcelamento do solo urbano em “*áreas de preservação ecológica*”, isto é, a sua divisão em unidades juridicamente autônomas (loteamento ou desmembramento); *in verbis*:

*Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.*

*Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:  
(...)*

*V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.*

Do exame sistemático desse quadro normativo



urbanístico-ambiental, vigente à data dos fatos sobre os quais se opera a controvérsia em tela, e considerando que a imposição de Reserva Legal implica em limitação ao direito de propriedade – circunstância que reclama a interpretação restritiva da matéria –, depreende-se a total incompatibilidade, à época, entre a Reserva Legal e as áreas urbanas.

Portanto, na espécie, não mais persiste a obrigatoriedade de instituição de reserva legal no imóvel, outrora enquadrado como rural, a partir de sua inserção em zona de expansão urbana.

Cumpre registrar, por derradeiro, que a exclusão de tal imposição não desonera o titular do bem de observar as normas de proteção ambiental, as quais também alcançam os imóveis urbanos, na esteira do julgado assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. NULIDADE. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A ZONA URBANA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...)

*IV - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. Com efeito, os imóveis situados nas zonas urbanas não devem estar fora do alcance do Código Florestal, permitindo a eles o indiscriminado dano ao meio ambiente.*

*V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

VII - Agravo Interno improvido.

(1ª T., AgInt no REsp n. 1.365.259/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. em 09/10/2018, DJe 15/10/2018 – destaque meu).

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁVEL EM MATÉRIA AMBIENTAL.**

1. Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo recorrido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual, o requerente sustentou que, sendo legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial, diligenciou perante o órgão competente visando autorização para a supressão da vegetação da área, recebendo orientação de que tais procedimentos estão submetidos à Resolução SMA-14, de 13 de março de 2008, que estabeleceu fatores condicionantes para tal fim. Diante da situação, na exordial, arguiu a inaplicabilidade das normas suscitadas, tendo em vista a superveniência da legislação ambiental ante a aquisição da propriedade e a aplicabilidade mitigada do Código Florestal às áreas urbanas.

(...)

3. Noutro ponto, destaco a firme orientação jurisprudencial desta Corte de que "a proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema" (REsp 1.667.087/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na égide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade não perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não permite o exercício das faculdades da propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente.

5. Não há que falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local.

# *Superior Tribunal de Justiça*

6. *Recurso especial provido.*

(2ª T., REsp n. 1.775.867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, j. em 16/05/2019, DJe 23/05/2019 – destaque meu).

Posto isso, com a devida vênia ao Sr. Ministro Benedito Gonçalves, acompanho o Sr. Relator, por fundamento diverso, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, nos termos expostos.

**É o voto.**

